## CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Nelson Gomes Malta

Parecer ao Projeto de Lei CM/14/2000, do Executivo, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de abril de 2000.	
	Presidente
Álvaro Otávio Macedo de Andrade	
	Secretário
Nelson Gomes Malta	
	Membro
Jorge Tomaz da Silva	

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/14/2000, <u>do Executivo, que altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990 e dá outtras providências.</u>

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 04 de abril de 2000.

Daniel Paulo do Nascimento

Secretário

Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Membro

Omar Silva da Costa

Ofício nº 2000/126

Assunto: Encaminha Mensagem nº 12/2000

Serviço : Gabinete do Prefeito

Em 31 de março de 2000.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 12/2000, desta data, acompanhada de projeto de lei que altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990 e dá outras providências.

Atenciosamente,

Públio Chaves
- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr. **LUZIANO JUSTINO DIAS**DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

## **MENSAGEM N. 12/2000**

Ituiutaba, 31 de março de 2000.

Senhor Presidente. Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando a esse Parlamento Municipal, para deliberação, projeto de lei complementar que altera o Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 01, de 31 de dezembro de 1990, no que diz respeito ao percentual da multa moratória, sobre o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pago com atraso.

Trata-se de providência que visa adequar o sistema de multa, incidente sobre ISSQN, à moderna concepção vigente. Tem em vista, ainda, o projeto, estender oportunidade aos devedores da Fazenda Municipal de quitarem seus débitos, com maior facilidade.

É, ainda, mais um esforço desta Administração na redução dos custos empresariais objetivando o fortalecimento das empresas com dificuldades em cumprir suas obrigações tributárias.

Está, pois, a matéria, com esses esclarecimentos necessários, em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,

Prefeito de Ituiutaba -

LEI COMPLEMENTAR N. - DE DE DE 2000

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990 e dá outras providências

em/14/2000

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Seção XIV, do Capítulo III, do Título II, do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte disposição:

## " Seção XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 66. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Parágrafo único. Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

## Art. 67. As infrações serão puníveis com multas:

- I de 20 Unidades Fiscais de Referência UFIRs, por exercer atividades sujeitas ao imposto, sem a respectiva inscrição;
- II sobre o montante do imposto corrigido com base nos índices oficiais de correção monetária, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, e será devida na seguinte proporção:

a) de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, até 30 (trinta) dias;

- b) de 4% (quatro por cento) sobre o valor do tributo, acima de 30 (trinta) dias.
  - III Igual a 20% (vinte por cento) do valor do imposto:
- a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem ou fornecerem informações ou documentos falsos,



necessários à fixação do valor estimado do imposto;

- b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto realmente devido;
- c) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;
- d) aos que, embora escriturando corretamente os livros exigidos, não providenciarem o recolhimento do imposto;
- e) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 da lista de serviços do artigo 38, desta lei, não providenciarem a emissão de bilhetes, de ingressos ou congêneres a que estiverem sujeitos;
- f) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria.
- IV de 4% (quatro por cento) do valor tributável, aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviço, exigida pela legislação;
- V de 2% (dois por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "Nota Fiscal" exigida pela legislação;
  - VI de 20 Unidades Fiscais de Referência UFIRs:
  - a) pelo não atendimento à intimação;
- b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o regulamento;
  - c) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;
- d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação;
- e) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou outra qualquer alteração.

Jeans J

Art. 68. Punir-se-á a reincidência com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 2% (dois por cento).

Art. 69. As multas capituladas no artigo 67, itens I, III, IV, V e VI, desta Seção, serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se pagas nos prazos e condições fixadas no regulamento.

Art. 70. O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver sido aplicada.

Art. 7l. As penalidades capituladas nesta seção, são cumulativas e poderão ser autuadas isolada ou conjuntamente".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de

de 2000.

- Prefeito de Ituiutaba -

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR
VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR  S.S. EM 2 19 20 A ORDEM DO DIA  S.S. EM 2 19 20 A ORDEM DO DIA  DESTA SESSÃO
S.S. EM PRESIDENTE
PRESIDENTE  Aprovade residenta nie a votação por a favoráveis e a contrários
A COM. DE FIN. ORC. E TOMADA DE CONTAS S. S., em 03/04/2000
Presidente  A COMISSÃO DE LEGISL, JUSTICA E REDAÇÃO
S. S., em 09/94, 2000
Molos Prosidente
S.S. EM O / 19 DO SINGERIAL SINGER SI
PRESIDENTE W3 55
Aprovado em úmica votação por de

#### folha 24

Art.61 - As guias de recolhimento, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste Capítulo, obedecerão aos modelos aprovados pela autoridade administrativa competente.

## Seção XIII DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art.62 - Os livros, notas fiscais, e demais documentos a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do imposto devido serão instituídos no regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento também estabelecerá os modelos de livros e demais documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições de sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa e a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros e documentos fiscais, tendo em vista a natureza do serviço ou o ramo de atividade do contribuinte.

Art.63 - É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituidos por lei ou regulamento, bem como prestar informações e esclarecimentos, sempre que solicitados pelos funcionários encarregados da fiscalização do imposto.

Art.64 - Os livros e documentos fiscais deverão permanecer nos estabelecimentos daqueles que estejam obrigados a possuí-los e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição das autoridades competentes.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, os escritórios de contabilidade deverão firmar com o contribuinte, termo de autorização de permanência dos livros no escritório.

Art.65 - A isenção ou a suspensão temporária de lançamento não eximem o contribuinte do cumprimento das demais obrigações acessórias, constantes desta lei, regulamentos e demais atos normativos destinados a complementá-los.

## Seção XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.66 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, das normas estabelecidas por esta lei, por regulamentos ou pelos atos administrativos de caráter normativo, destinados a complementá-los.

#### folha 25

Parágrafo Único - Respondem pelas infrações, em conjunto ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrem para a sua prática ou dela se beneficiem.

Art.67 - As infrações serão puníveis com multas:

 I - de 20 BTNs, por exercer atividades sujeitas ao imposto, sem a respectiva inscrição;

II - sobre o montante do imposto corrigido com base nos indices oficiais de correção monetária, aos que deixarem de efetuar o respectivo recolhimento nos prazos regulamentares, e será devida na seguinte proporção:

a) de 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo, até 10 (dez) dias após o vencimento;

b) de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, até 30 (trinta) dias;

c) de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo, acima de 30 (trinta) dias.

III - Igual ao valor do imposto:

a) aos que, sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, sonegarem ou fornecerem informações ou documentos falsos, necessários à fixação do valor estimado do imposto;

b) aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar, no livro próprio, os elementos necessários ao cálculo do imposto realmente devido;

c) aos que, por qualquer forma, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal, ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais;

d) aos que, embora escriturando corretamente os livros exigidos, não providenciarem o recolhimento do imposto;

e) aos que, por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 da lista de serviços do artigo 38, desta lei, não providenciarem a emissão de bilhetes, de ingressos ou congêneres a que estiverem sujeitos;

f) aos que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos, já utilizados, retornem à bilheteria.

IV - de 20% (vinte por cento) do valor tributável, aos que deixarem de emitir nota fiscal de serviço, exigida pela legislação;

V - de 10% (dez por cento) do valor tributável, aos que, não obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir "Nota Fiscal" exigida pela legislação;

#### folha 26

## VI - de 20 (vinte) BTNs:

- a) pelo não atendimento à intimação;
- b) pelo uso de livro fiscal em desacordo com o re-

gulamento;

- c) pelo atraso na escrituração dos livros fiscais;
- d) pelo uso de livros fiscais sem a respectiva au-

tenticação;

e) pela não comunicação, no prazo regulamentar, de transferência, venda, encerramento ou outra qualquer alteração.

Art.68 - Punir-se-á a reincidência com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa penalidade acrescida de 20% (vinte por cento).

Art.69 - As multas capituladas no artigo 67, itens I, III, IV, V e VI, desta Seção, serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, se pagas nos prazos e condições fixadas no regulamento.

Art.70 - O pagamento do imposto é sempre devido, independente da pena que houver sido aplicada.

Art.71 - As penalidades capituladas nesta seção, são cumulativas e poderão ser autuadas isolada ou conjuntamente.

## Seção XV DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art.72 - Ficam sujeitos à apreensão, os bens moveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Art.73 - Não poderão ser apreendidos os bens de terceiros que se encontrarem no estabelecimento em trânsito, para guarda, conserto ou restauração.

Art.74 - Poderão também ser apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração à legislação tributária.

Art.75 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida, ou, na sua ausência, ou recusa, por duas testemunhas e, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Parágrafo Único - O termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma, ao detentor da coisa apreendida, e outra, ao depositário, se houver.